



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 19/04/1994 Rubrica
--------------	---

159

Processo nº 11080.005190/91-18

Sessão de: 12 de maio de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.446

Recurso nº: 89.155

Recorrente: HUDERQUIL - COM. IND. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA.

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

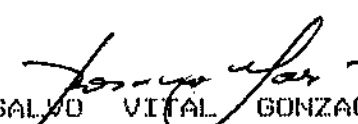
PIS-FATURAMENTO

- 1 - Perde a condição de microempresa a ocorrência de excesso de receita bruta durante dois anos consecutivos ou três alternados.
- 2 - Falece competência ao Conselho de Contribuintes decidir sobre constitucionalidade de leis, matéria reservada ao Poder Judiciário.
- 3 - Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUDERQUIL - COM. IND. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


LIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

OPR/mias/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.005190/91-18
Recurso nº: 89.155
Acórdão nº: 203-00.446
Recorrente: HUDERQUIL - COM. IND. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa acima identificada foi autuada (fls. 17), pelo fato de não ter recolhido o PIS/FAT. no período de outubro de 1987 a dezembro de 1990, como se vê dos Demonstrativos Fiscais de fls. 15 e segs.

A fiscalização enquadrou a infração no art. 3º, alínea "b" da L.C. nº 07/70, c/c art. 1º, alínea "b" de L.C. nº 17/73; a multa e consectários estão demonstrados e capitulados à fls. 16.

Em sua Impugnação a Contribuinte argúi inicialmente a nulidade do Auto de Infração, vez que no período de 1987 a 1989 estava enquadrada como microempresa regulada pela Lei nº 7.256/84, portanto estaria isenta desta contribuição. Alega a seguir a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, bem assim a ilegalidade da aplicação da TR sobre débitos anteriores à sua instituição.

As fls. 85 o autor do feito manifesta-se para esclarecer que "... conforme documento de fls. 02 a 16, no exercício de 1988, ano base de 1987, ultrapassou o limite de 10.000 BTN no mês de outubro/87 voltando a ultrapassar o limite de 10.000 BTN no exercício de 1989, ano-base de 1988, no mês de julho/88, tudo conforme declarações de rendimentos de fls. 02 e 03".

Sobreveio a Decisão de Primeiro Grau que está assim ementada:

"PIS - RECEITA OPERACIONAL

Uma vez ultrapassado o limite da receita bruta previsto para seu enquadramento como microempresa, com a conseqüente isenção de tributos e contribuições diversas, nos termos da Lei nº 7.256/84, deve o contribuinte recolher sobre a receita excedente ao limite de isenção os tributos e contribuições em conformidade com a legislação de regência.

Em se tratando da contribuição PIS, o recolhimento deve ser feito com base na receita operacional, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.005190/91-18

Acórdão nº: 203-00.446

Irresignada interpôs o Recurso de fls. 93/94, alegando a nulidade da decisão de 1ª Instância, por ter suprimido a elaboração de prova pericial que teria sido requerida na fase impugnatória; no mérito reporta-se às razões formuladas na Impugnação.

E o relatório.

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.005190/91-18

Acórdão nº: 203-00.446

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, portanto reúne condições de admissibilidade.

Entendo que improcede a arguição de nulidade de decisão singular, por preterição do direito de defesa, ao não apreciar o requerimento da elaboração de prova pericial, tal como posto na defesa.

E assim, entendo, tendo-se presente, que o pedido de perícia formulado na parte final da peça impugnatória não obedeceu aos requisitos determinados no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, restou injustificado.

Não obstante, as razões de defesa argüidas naquela peça, e mesmo no recurso, não contestam a matéria fática contida no bojo da exigência, que no caso seria a correção ou não dos valores detectados pela fiscalização, como excedentes do limite legal de 10.000 BTN/mês.

Some-se a isso o aspecto de que as justificativas ou motivos a tanto necessários foram apresentados somente com o recurso, a destempo, e daí preclusos. Afasta-se, destarte, a preliminar argüida.

Meritoriamente verifico que tanto a defesa antes apresentada, como a peça recursal, não contestam a matéria fática dos autos, no que tange ao excesso de receita nos meses de outubro/87 e julho/88; como determinantes do desenquadramento do regime de microempresa, nem os demais valores tributados nos meses com receitas excedentes a 10.000 BTN.

Neste particular, tem-se que a perda da condição de microempresa restou provada, em face de a ocorrência do excesso verificado atingiu a dois anos consecutivos.

Quanto às demais razões argüidas na defesa e reportadas no recurso, no tangente à apreciação da constitucionalidade ou não da legislação citada, entendo faltar competência a este Colegiado, para a análise do aspecto suscitado, reservada que é ao Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.005190/91-18

Acórdão nº: 203-00.446

Com relação à possível aplicação retroativa da TR, verifico que improcede a alegação, à vista do Demonstrativo de fls. 16, elaborado pelo fisco, onde constam os fatores, índices e critérios utilizados, no período atingido pelo lançamento fiscal, nele não se vislumbrando a aplicação retroativa da TR como fator de atualização monetária.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS